

Decreto-Lei n.º 45 699

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30 000\$, para todos os tribunais do trabalho, o valor previsto no corpo dos artigos 7.º e 23.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958.

Art. 2.º — 1. Os juizes dos tribunais de Angra do Heroísmo e da Horta só têm competência para julgar as acções cíveis de valor até 10 000\$, observando-se, nas de valor superior, o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Código de Processo do Trabalho.

2. O conhecimento dos processos de natureza penal é da competência do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada.

3. Nas acções cíveis da competência destes tribunais não se observará o disposto no artigo 179.º daquele código.

Art. 3.º É revogado o § único do artigo 6.º do referido estatuto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 30 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 45 700

Pelo novo Código de Processo do Trabalho não podem ter seguimento sem tentativa prévia de conciliação:

As questões emergentes de relações de trabalho subordinado e bem assim das relações que tenham sido estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho, sem prejuízo da competência das autoridades marítimas;

As questões emergentes da prestação de serviços, por técnicos ou mandatários judiciais, em processos da competência dos tribunais do trabalho;

As questões emergentes do trabalho autónomo quando este não seja prestado por empresários ou por profissionais livres nessas qualidades;

As questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;

As questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade a respeito de direitos e obrigações:

- 1) Em que os vários trabalhadores participem nessa qualidade;
- 2) Que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho;
- 3) Que resultem de acto ilícito de um deles praticado na execução de serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal.

A tentativa será realizada pela comissão corporativa da respectiva actividade, sempre que aquela esteja instituída (artigo 50.º, n.ºs 1 e 2).

Prevê ainda o mesmo código que a instrução do processo sumaríssimo possa ser efectuada pela comissão corporativa perante a qual decorreu a tentativa de conciliação.

A manifesta importância e melindre destas novas funções e o volume que facilmente se calcula para a correspondente actividade impõem a sua regulamentação, que, por outro lado, se torna imprescindível para que aquelas disposições do código possam ser cumpridas dentro do espírito que as ditou.

É o que se faz no presente Regulamento da Actividade Conciliatória e Instrutória das Comissões Corporativas, que se determina fique sujeito ao mesmo regime de revisão que foi estabelecido para o Código de Processo do Trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGULAMENTO DA ACTIVIDADE CONCILIATÓRIA
E INSTRUTÓRIA
DAS COMISSÕES CORPORATIVAS**

CAPITULO I

Da tentativa de conciliação

Artigo 1.º — 1. No pedido para tentativa de conciliação perante as comissões corporativas o requerente, ou o organismo corporativo que o representa, identificará o requerido e fundamentará sumariamente a sua pretensão.

2. No pedido para tentativa de conciliação deve o requerente invocar todas as pretensões que tenha em relação ao requerido e que sejam da competência da comissão corporativa.

Art. 2.º — 1. O pedido, imediatamente registado, será despachado dentro dos dois dias úteis seguintes, designando-se a tentativa de conciliação observado um prazo não inferior a oito nem superior a vinte dias.

2. Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á.

O presidente comunicará ao requerente, para os efeitos do artigo 50.º do Código de Processo do Trabalho, que, em virtude de considerar o pedido manifestamente inviável, não é possível realizar a tentativa de conciliação.

3. Se se tratar, porém, de irregularidades ou simples deficiências ou obscuridades do pedido, o presidente convidará o requerente a saná-las, ou a completá-las ou esclarecê-las dentro de quinze dias, sob pena de voltar a correr o prazo de prescrição ou de caducidade, do que será advertido.

4. Dentro do prazo anteriormente referido pode o requerente reclamar do despacho do presidente para a comissão corporativa, que nos quinze dias seguintes decidirá. A reclamação terá efeito suspensivo.

Recebidos os esclarecimentos ou deferida a reclamação, o presidente, dentro de dois dias, designará a tentativa de conciliação nos termos do n.º 2.

Art. 3.º — 1. Nos dois dias seguintes à designação da tentativa de conciliação serão convocados os vogais para a reunião da comissão corporativa e expedidas cartas a notificar os interessados de que devem comparecer pessoalmente na tentativa de conciliação.

2. As pessoas colectivas serão representadas por um dos seus administradores, gerentes, directores ou chefes